



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 13/2025

Assunto: "*Crimes de Maio*". Ações de reparação decorrentes de graves violações de direitos humanos. Imprescritibilidade. Necessidade de interpretação conforme a Constituição e Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Não incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.

1. Contextualização

A presente nota técnica tem por objetivo assinalar o caráter imprescritível das pretensões de reparação civil decorrentes de graves violações de direitos humanos, notadamente quanto à pretensão veiculada na Ação Civil Pública nº 1062551-10.2018.8.26.0053, relativa aos acontecimentos ocorridos entre os dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, conhecidos como "*Crimes de Maio*".

Esses episódios, "oficialmente" classificados como confrontos entre grupos armados e a polícia, resultaram na morte de mais de 564 pessoas, no ferimento de 110 pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 pessoas.

A pretensão de indenização e medidas reparatórias foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias - tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição -, encontrando-se atualmente submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

O tema insere-se em contexto normativo e jurisprudencial de elevada relevância, uma vez que envolve a harmonização da regra geral de prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910/1932 com a Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos.

2. Imprescritibilidade das ações de reparação decorrentes de graves violações de direitos humanos

No Direito Público, a regra geral para ações judiciais contra o Estado é, como sabido, a prescrição quinquenal, regulada pelo [Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#), que fixa prazo de cinco anos para a cobrança de créditos contra a União, os Estados e os Municípios.

Contudo, a aplicação desse regime prescricional não se aplica em relação às ações de reparação decorrentes de graves violações de direitos humanos.

A tutela constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF) impõem uma ponderação de valores, do que resulta o inafastável e insuperável dever estatal de investigar, punir e reparar. A natureza desses ilícitos, que atingem o núcleo essencial dos direitos fundamentais, exige tratamento jurídico excepcional, alinhado, a propósito, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A imprescritibilidade das ações reparatórias decorrentes de graves violações de direitos humanos encontra fundamento na própria natureza dos bens jurídicos tutelados. A lógica que informa o instituto da prescrição - estabilização das relações sociais por meio da limitação temporal do exercício da pretensão - não pode ser aplicada indistintamente a situações em que o objeto da reparação transcende a esfera patrimonial individual para alcançar valores essenciais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a memória, a verdade e a justiça.

2.1. Tratados Internacionais e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo [Decreto nº 678/1992](#), assegura, entre outros, o direito à vida (art. 4º), à integridade pessoal (art. 5º) e à proteção judicial efetiva (arts. 8.1 e 25.1), impondo aos Estados a obrigação de respeitar e garantir os direitos nela consagrados (art. 1.1).

O Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, incorporado ao direito brasileiro pelo [Decreto nº 4.388/2002](#), dispõe em seu artigo 29 que os crimes de sua competência - genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra - são imprescritíveis. Embora voltado à persecução penal, tal dispositivo reforça a impossibilidade de que o decurso do tempo constitua obstáculo ao dever de reparação, cristalizando graves situações configuradoras de violação a direitos humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - cuja jurisdição contenciosa foi reconhecida pelo Brasil por meio do [Decreto n. 4.463/2002](#) - tem sido enfática no sentido de que a aplicação da prescrição representa indevidamente obstáculo à investigação efetiva e à punição dos responsáveis, violando os princípios de justiça e proteção das vítimas.

Nesse sentido, no caso [Barrios Altos vs. Peru](#) (2001)^[1], assentou-se a inexistência de efeitos jurídicos em disposições de anistia, prescrição ou excludentes de responsabilidade que impeçam a persecução de graves violações.

Por seu turno, no caso [Gomes Lund e outros vs. Brasil](#) (Guerrilha do Araguaia, 2010), a Corte IDH condenou o Estado brasileiro pelo descumprimento de seus deveres internacionais ao invocar a Lei de Anistia e a prescrição como fundamentos para não investigar desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura militar. Destacou-se, nesse julgamento, que o dever de investigar, punir e reparar é permanente e não se extingue com o tempo, em razão do caráter continuado dessas violações.

Em igual direção, a Corte IDH já assentou a imprescritibilidade em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e tortura, a exemplo dos casos [Vladimir Herzog vs. Brasil](#) (2018) e [Favela Nova Brasília vs. Brasil](#) (2017), bem como no Caso [Fazenda Brasil Verde vs. Brasil](#) (2016), de modo a reafirmar que a declaração da prescrição em benefício do Estado viola o direito das vítimas à proteção judicial efetiva.

A observância de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário é um imperativo irrefutável. E, nessa mesma toada, a submissão do Brasil aos precedentes convencionais constitui uma necessidade incontornável. Trata-se de precedentes de caráter vinculante, mandatório. Destaque-se, nesse compasso, que a [Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#) orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, utilizando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e realizando o controle de convencionalidade das normas internas, de forma a reforçar o compromisso do Brasil com a efetividade dos direitos humanos.

2.2. Entendimento dos Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Recurso Extraordinário nº 654.833/SP](#) (Tema nº 999/STF), decidiu pela imprescritibilidade das ações de reparação por danos ambientais. Embora situado no campo ambiental, o entendimento firmou premissa de maior alcance: diante de bens jurídicos de natureza difusa, essencial e indisponível, não se aplica a regra geral da prescrição.

Em igual direção, a Primeira Seção e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem, há muito, entendimento consolidado no sentido da imprescritibilidade das

ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o regime militar^[2]. Esse entendimento avançou para abarcar casos de **graves violações perpetradas por agentes do Estado ocorridos na vigência do regime democrático**, conforme assentado pela Segunda Turma ao julgar o [Recurso Especial nº 1.454.807/SP](#).

O fundamento da imprescritibilidade consiste, pois, na extrema gravidade de situações relativas a violação aos direitos humanos, de modo que, em tais casos, ainda que ocorridos em contexto distinto do regime militar, afasta-se o Decreto nº 20.910/1932, em observância aos compromissos internacionais que impõem ao Estado a obrigação de garantir a reparação integral às vítimas.

Observe-se, ainda, que a Terceira Seção do STJ, no [IDC nº 9/SP^{\[3\]}](#), deferiu o deslocamento da competência para a Justiça Federal em chacina ocorrida no contexto dos "*Crimes de Maio*", o que tem o condão de reafirmar a necessidade de aplicação do controle de convencionalidade, para afastar a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/1932.

3. Conclusão

O decurso de tempo não apaga as manchas de violações a direitos humanos, que impregnam indelevelmente nossa história. A imprescritibilidade das ações de reparação por graves violações de direitos humanos - imperativo ético, político e jurídico indispensável ao regime democrático, à proteção da dignidade humana e à preservação da memória coletiva - encontra amparo na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

É dever do Estado brasileiro, em todas as suas instâncias, cumprir integralmente os tratados e convenções internacionais que ratificou, bem como assegurar a correta interpretação dos diplomas normativos internos, à luz das obrigações convencionais e constitucionais, mediante controle de convencionalidade e interpretação conforme a Constituição.

Os "*Crimes de Maio*" representam um contexto alarmante de violência sistemática, marcado pela alegada participação de agentes estatais em execuções sumárias e retaliações desproporcionais.

Desse modo, a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 é incompatível com os padrões nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. A gravidade das violações (execuções sumárias, desaparecimentos forçados, perseguições indiscriminadas e o contexto de violência sistêmica), a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e o impacto sistemático sobre grupos vulneráveis qualificam esses eventos como graves violações de direitos humanos.

A imprescritibilidade das pretensões de reparação civil em casos de violações

de extrema gravidade decorre da própria lógica constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana. Submeter tais situações ao decurso do tempo equivaleria a perpetuar a impunidade e a negar às vítimas e à sociedade o direito à verdade, à justiça e à reparação.

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão posiciona-se no sentido da afirmação de que as pretensões de reparação civil decorrentes de graves violações de direitos humanos são imprescritíveis, em conformidade com os marcos normativos nacionais e internacionais de tutela da dignidade da pessoa humana.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2025

(assinado eletronicamente)

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Notas

- ¹ Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (p. 15).
- ² EREsp 816209/ RJ, Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009; EREsp 845228/RJ, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE de 16/09/2010; AgRg nos EmbExeMS 11311/DF, Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJE de 03/12/2019.
- ³ IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022.

